



**CÂMARA MUNICIPAL  
BENEDITO LEITE-MA**



**JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE E CONTRATADO**

Ao Exmo, Sr<sup>o</sup>  
Cleighton Borges Barros  
Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

Exposição de motivo referente a contratação de empresa para Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa nas áreas de Licitações e Contratos, mediante Dispensa de Licitação 01/2022-CMBL.

Apreciando solicitação da Secretária da Câmara, visando a contratação de empresa para Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa nas áreas de Licitações e Contratos com dispensa de Licitação, considerando o valor dos materiais, bem como, a relevância da utilidade dos materiais pretendidos.

**Considerando** que os serviços de acessória técnica em licitações nos processos de compras da Câmara Municipal se faz necessária devido a obrigatoriedade que dispões Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a mesma diz que serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública e que pelo motivo da Câmara Municipal não possuir pessoal disponível, então se faz necessária a devida contratação.

Entendemos que, a urgente necessidade aliada ao valor dos serviços ser inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), são motivos suficientes para que o Senhor Presidente dispense o Processo Licitatório, para os serviços já mencionados.

A regra geral é a licitação, como pressuposto de atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da probidade administrativa, da economicidade, e da publicidade. Todavia, existem situações em que a licitação se torna dispensável.

A disponibilidade resulta da situação arrolada no texto legal: da Lei 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL  
BENEDITO LEITE-MA**

Portanto dirijo-me a Vossa Senhoria para esclarecer que a contratação se dará por meio de Dispensa de Licitação, tendo como amparo legal o Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93.

Vejam os artigos:

Art. 24. (...)

(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

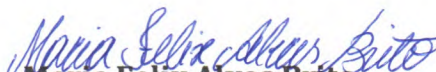
DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 93.

Portanto, atendidos os requisitos dos incisos referidos, será permitida a contratação direta para os demais serviços e compras, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Diante do exposto, não resta dúvidas de podemos sugerir para que possa ser contratada por Dispensa de Licitação a licitante pessoa J. CARVALHO JUNIOR SERVIÇOS E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, CNPJ: 45.001.944/0001-11, sediada na Rua Roseana Sarney, 42, sala A, Vila Ceci, São Raimundo das Mangabeiras/MA, pois a mesma apresentou à Câmara uma proposta no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) sendo a única dos interessados a apresentar condições viáveis e capacidade técnica, tornando-se bem mais vantajosa e satisfatória para esse órgão.

Por fim, submeta-se o processo à confirmação do Presidente, consoante a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

  
**Maria Felix Alves Brito**  
Presidente da CPL